



**MENSAGEM Nº 071/2022 DO PODER EXECUTIVO.**

Maracanaú, 06 de junho de 2022.

Ao  
Exmº Sr.  
Vereador JOSÉ VALDEMI GOMES PEIXOTO  
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú  
NESTA

**Assunto: PROJETO DE LEI Nº 071/2022.**

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ</b>	
<b>RECEBIDO</b>	
06 JUN 2022 <i>12:38hs</i>	
Nº Protocolo	<i>10361-06/06/22</i>
Rubrica Fotocópista <i>PP/1012</i>	

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO ZONA AZUL, A OUTORGA DE CONCESSÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ZONA AZUL E DE ÁREAS PÚBLICAS PARA A CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Administração Pública Municipal tem o dever de garantir, entre outros, a justiça e a igualdade de condições entre os seus municípios, ocasião em que se propõe o presente projeto de lei que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago Zona Azul.

É importante destacar que a Zona Azul proporcionará uma circulação maior, segura e ordenada dos veículos nas vias mais importantes do nosso Município. O comércio de Maracanaú será um dos grandes beneficiados com essa medida, devido à facilitação do acesso dos clientes aos estabelecimentos comerciais. Os dignos edis poderão observar que o projeto de lei em questão dá ao Poder Executivo a possibilidade de explorar ou terceirizar o estacionamento rotativo pago, mediante concessão.



Palácio Antônio Gonçalves  
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430

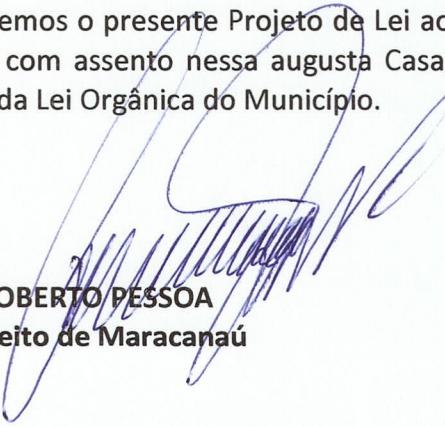


A experiência nos mostra que seria quase impraticável a execução dos serviços diretamente pela administração pública, pois acarreta ônus decorrentes dos serviços que agravaria a situação financeira da municipalidade, que a nosso ver a solução imediata seria transferir para terceiros, obedecendo-se os ditames impostos pela legislação pertinente, inclusive, a Lei de Concessões Públicas.

Assim sendo, a presente propositura legislativa visa instituir no âmbito do Município de Maracanaú o Sistema de Estacionamento Rotativo Paco Zona Azul, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a fim de reorganizar os espaços públicos nas vias e logradouros públicos, assim como autorizar o Poder Executivo a proceder a concessão onerosa do serviço de exploração do referido Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, mediante prévio procedimento licitatório.

Em razão do exposto, remetemos o presente Projeto de Lei ao acurado exame de V.Ex<sup>a</sup> e dos ilustres Vereadores com assento nessa augusta Casa, solicitando sua apreciação e aprovação nos termos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
ROBERTO PESSOA  
Prefeito de Maracanaú



Palácio Antônio Gonçalves  
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430



Prefeitura de  
Maracanaú

PROJETO DE LEI Nº 071, DE 06 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO ZONA AZUL, A OUTORGA DE CONCESSÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ZONA AZUL E DE ÁREAS PÚBLICAS PARA A CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Maracanaú, Roberto Soares Pessoa:

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO ZONA AZUL**

**Art. 1º.** Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago Zona Azul, nos termos do art. 24, inciso X da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e na conformidade das disposições desta Lei.

**Art. 2º.** O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago Zona Azul, previsto no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e instituído por esta Lei, tem como objetivos fundamentais a racionalização e a universalização do uso das vagas localizadas em vias e logradouros públicos do Município de Maracanaú, visando uma maior rotatividade de usuários.

**Art. 3º.** Compete ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN a organização e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago Zona Azul objeto desta Lei, nos termos de suas atribuições legais.

**Art. 4º.** O mecanismo de cobrança pelo uso do Estacionamento Rotativo Pago Zona Azul, poderá variar de acordo com a localização das vagas, devendo ser utilizados, preferencialmente, equipamentos eletrônicos e automatizados, aptos a monitorar e gerenciar o referido Sistema, que deverão ser instalados diretamente pelo Município de Maracanaú ou por particular no caso de concessão.



Palácio Antônio Gonçalves  
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430



**Prefeitura de  
Maracanaú**

**Art. 5º.** O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago Zona Azul, instalado nas vias e logradouros públicos do Município de Maracanaú, poderá ter sua política de tarifas alterada, bem como sua localização e número de vagas reduzido ou ampliado, mediante Decreto, tendo como parâmetro a demanda e o tráfego local.

**Art. 6º.** As infrações aos dispositivos desta Lei ficarão sujeitas às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único.** Caberá aos agentes da autoridade municipal de trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas referentes ao *caput* deste artigo.

**Capítulo II  
DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO SISTEMA DE ZONA AZUL**

**Art. 7º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante procedimento licitatório, a concessão onerosa para a exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago Zona Azul, em vias e logradouros públicos do Município de Maracanaú, na forma desta Lei e legislação pertinente.

**Art. 8º.** A concessão de que trata o art. 7º desta Lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade concorrência pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados, o valor da tarifa a ser cobrada aos usuários e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observadas as regras cabíveis previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma suplementar.

**Art. 9º.** O concessionário será incumbido, sem ônus para o Município de Maracanaú, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos necessários para a exploração, operação, modernização e manutenção do Sistema de Estacionamentos Rotativo Pago Zona Azul, inclusive aqueles relativos à sinalização viária.

**Parágrafo único.** Ao final do prazo de concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração do Sistema de Estacionamentos Rotativo Pago reverterão ao Poder Público Municipal sem qualquer pagamento ao particular, observando-se, no que couber, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 10.** A fixação do valor máximo da tarifa a ser cobrada aos usuários nos estacionamentos rotativos pagos, objeto da concessão, ficará a cargo do Poder Público Concedente, devendo ser estabelecido antes do início da licitação mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

*Cal*



Palácio Antônio Gonçalves  
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430



**Prefeitura de  
Maracanaú**

**Parágrafo único.** A periodicidade, o índice e o critério de reajuste da tarifa deverão ser fixados no termo de outorga da concessão ou permissão e serão autorizados sempre na forma prevista no contrato de concessão.

**Art. 11.** A outorga da concessão prevista no art. 7º não implicará, em nenhuma hipótese, a transferência das atividades administrativas de exercício do poder de polícia referidas nos arts. 3º e 6º, sendo certo que tais atividades continuarão a ser exercidas pelos agentes fiscalizadores de trânsito e de transportes do Departamento Municipal de Trânsito e de Transportes – DEMUTRAN, na forma da lei.

**Art. 12.** A concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago Zona Azul, tratada neste capítulo, não terá prazo superior a 10 (dez) anos, podendo ser renovada por igual período.

**Capítulo III  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13.** As áreas de estacionamento remunerado de que trata a presente lei e os horários de funcionamento serão fixadas por decreto do chefe do Poder Executivo.

**Art. 14.** Os recursos provenientes do Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul, em virtude de sua concessão ou da exploração de locais públicos por particulares, nos casos previstos nesta Lei, serão aplicados na sinalização, manutenção e implantação de vias e logradouros públicos e na instalação ou manutenção de ciclovias ou ciclofaixas.

**Art. 15.** Ao Poder Público Municipal não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos, de qualquer natureza, que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Estacionamento Rotativo Pago Zona Azul.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 06 DE JUNHO DE 2022.**

**ROBERTO PESSOA  
PREFEITO DE MARACANAÚ**



Palácio Antônio Gonçalves  
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430